



PROCESSO Nº : 7.499-3/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL : MARINEZ DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 5.534/2017

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL D'OESTE. ANÁLISE DA GESTÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA, DO GRAU DE CONFIABILIDADE DOS CADASTROS MUNICIPAIS, DO PLANEJAMENTO DAS FISCALIZAÇÕES E DOS INSTRUMENTOS DE COBRANÇA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PEDIDO DE VISITA *IN LOCO*. JUNTADA DE NOVA DOCUMENTAÇÃO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTAÇÃO PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO E RATIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 4.307/2017.

1. RELATÓRIO

1. Os autos cuidam de **auditoria de conformidade** realizada pela Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria sobre a gestão da receita tributária municipal de Mirassol D'Oeste – MT, o grau de confiabilidade dos cadastros municipais, o planejamento das fiscalizações e os instrumentos de cobrança dos créditos tributários abrangendo o período de 01/01/2016 a 10/04/2017.

2. Em **análise preliminar**, a equipe de auditoria colacionou a seguinte tabela e destacou a presença das seguintes irregularidades (documento digital 159704/2017, págs. 89 a 92):

Responsável	Achado de Auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Elias Mendes Leal Filho	1	Q2A1 - A Prefeitura não possui na



(Prefeito Afastado) 2. Marinez de Campos (Atual Prefeito)		sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos. (DB99)
	2	Q3A2 – Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização. (KB 06.)
	3	Q4A3 – A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, contabilidade e dívida ativa etc.) (EB99)
	4	Q6A4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes. (NB99)
	5	Q7A5 – Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU. (DB99)
	6	Q7A6 – Existência de lotes urbanos cadastrados como chácaras repercutindo na base de cálculo do IPTU. (DB99)
	7	Q7A7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU. (DB99)
	8	Q8A8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município. (NC99)
	9	Q12A9 – A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m ² a terrenos com valores de mercado distintos. (DB99)
	10	Q13A10 – O valor venal dos imóveis localizados na área



		urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município. (DB 19)
	11	Q14A11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações. (DB99)
	12	Q15A12 - Não encaminhamento da Planta Genérica de Valores ao Cartório de Registro de Imóveis, contrariando o disposto no Artigo 4º da Resolução Normativa 31/2012/TCE/MT. (DB 21)
	13	Q18A13 - Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal. (DB99)
	14	Q19A14 - Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006. (DB 99)
	21	Q34A21 - A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI (DB 99)
	22	Q36A22 - Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (DB 99) .
Valdeir de Souza Nascimento (Coordenador de Tesouraria da Prefeitura Municipal)	15	Q25A15 - Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, dos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento (CB 01) .
Alenízio Souza Gomes (Coordenador de Cadastro da Prefeitura Municipal)	16	Q25A16 - Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município



		concedidas no exercício de 2016 (CB 01).
Masterson Felipe da Silva (Coordenador de Tributação da Prefeitura Municipal)	17	Q26A17 – Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 (CB 01).
	19	Q31A19 – Ausência do poder de exigir o pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/ domiciliados em outros municípios (DB 02).
	20	Q31A20 – Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que esta prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (BB 02).
Carlos Eduardo Tolon (Contador da Prefeitura Municipal)	18	Q27A18 – Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa (CB 02).
José Jeová (Coordenador de Fiscalização da Prefeitura Municipal)	19	Q31A19 – Ausência do poder de exigir o pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/ domiciliados em outros municípios (DB 02).
1. M Doeste Reg. Imov. Tit. Doc. P Jurídica Prot. Tit. Mercantis. 2. Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste.	22	Q36A22 – Os cartórios de registro de imóveis não estão cumprindo com o disposto no art. 114 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013 (DB 99).

3. Com vistas ao atendimento dos postulados da ampla defesa e do contraditório, determinou-se a citação dos responsáveis para apresentar defesa (Ofícios nº 397/2017, 526/2017, 527/2017, 528/2017, 529/2017, 530/2017, 531/2017, 532/2017 e 533/2017).

4. Os Srs. Elias Mendes Leal Filho, Marinez de Campos, Valdeir de Souza Nascimento, Alenízio Souza Gomes, Masterson Felipe da Silva, Carlos Eduardo Tolon, José Jeová apresentaram defesa conjunta mediante o documento digital nº 187746/2017.



5. Por sua vez, os Srs. Dario Roberto Ferreira Braga (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e Francisco Florêncio de Castilho (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste), ainda que devidamente citados, não apresentaram suas manifestações de defesa.

6. Em **relatório técnico conclusivo**, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo saneamento apenas do achado de auditoria nº 12, mantendo os demais achados e expedindo uma série de recomendações e determinações conforme demonstra o documento digital nº 253354/2017 (págs. 133 a 139)

7. Após, vieram os autos para o **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer, que concluiu:

a) pelo **afastamento** das irregularidades **DB 21 (achado nº 12) e DB 99 (achado nº 22) e manutenção das demais.**

b) pela decretação de **revelia** dos Srs. **Dario Roberto Ferreira Braga** (responsável pelo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Títulos Mercantis) e **Francisco Florêncio de Castilho** (responsável pelo Cartório do Segundo Ofício de Mirassol D'Oeste);

c) pela **aplicação de multa** aos gestores, Elias Mendes Leal Filho – Prefeito Municipal (eleito, porém afastado do cargo por decisão da Justiça Eleitoral) e Marinez de Campos – Prefeita Municipal (interina, assumiu a partir de 02/01/2017 em virtude do afastamento do Prefeito eleito), com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 1 - A Prefeitura não possui na sua estrutura administrativa o cargo de fiscal de tributos ou equivalente em quantidade suficiente para a realização dos trabalhos.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em



classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 2 - Os cargos criados não estão ocupados por servidores concursados para atividade de fiscalização.

KB 06. Pessoal_Grave_06. Servidor Público em desvio de função, contrariando os princípios da legalidade e impessoalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Achado nº 3 - A Prefeitura não possui sistemas informatizados integrados de administração de receitas (cadastro, lançamento, controle, dívida ativa e contabilidade).

EB99. Controle Interno_Grave_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Achado nº 4 - A Prefeitura não possui cadastro imobiliário atualizado, contendo endereço para correspondência, número de inscrição no CPF ou CNPJ de todos os contribuintes.

NB99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 5 - Existência de terrenos edificados, cadastrados apenas como lote urbano no Cadastro Imobiliário, impactando a base de cálculo do IPTU.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 6 - Existência de lotes urbanos cadastrados como "chácaras" repercutindo na base de cálculo do IPTU.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade



referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 7 - Existência de Conjunto Habitacional que não consta do Cadastro Imobiliário impedindo o lançamento e a arrecadação do IPTU.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 8 - A Prefeitura não possui convênios com outros órgãos e empresas para troca de informações com objetivo de atualizar o cadastro do município.

1. NC99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 9 - A Planta Genérica de Valores não contém critérios capazes de refletir o dinamismo do mercado imobiliário atribuindo o mesmo valor por m² a terrenos com valores de mercado distintos.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 10 - O valor venal dos imóveis localizados na área urbana do município está desatualizado se comparado aos valores praticados nas alienações realizadas no município.

DB 19. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_19. Não atualização da Planta Genérica de Valores quanto aos valores venais dos terrenos localizados em área urbana municipal (artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 101/2000 e artigo 2º da Resolução Normativa do TCE-MT no 31/2012).



Achado nº 11 - O Boletim de Cadastro Imobiliário (BCI) não contém critérios suficientes capazes de refletir as diferenças de padrões construtivos das edificações.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 13 - Não foi fixada alíquota progressiva para o IPTU na legislação municipal.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE MT nº 17/2010.

Achado nº 14 - Não foram notificados os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes, para que no prazo de dois anos promovam o parcelamento, a edificação ou a utilização efetiva da edificação dos imóveis que não estejam cumprindo a função social da propriedade, em cumprimento ao art. 54 da Lei Complementar nº 52/2006.

DB99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Achado nº 21 - A planta de Valores do município não foi atualizada para obter o valor venal mínimo dos imóveis para cálculo de ITBI - Q34A1.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira Grave 99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

d) pela aplicação de multa ao Sr. Valdeir de Souza Nascimento - Coordenador de Tesouraria a partir de 02/01/2013, com fundamento no art. 75, III, da



Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 15 - Ausência de registro das deduções da receita do IPTU exercício de 2016, relativamente aos descontos concedidos para pagamento em cota única ou de forma parcelada em até 03 parcelas, ou seja, o valor do imposto foi registrado somente pelo valor líquido do pagamento.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

e) pela **aplicação de multa Alenízio Souza Gomes - Coordenador de cadastro a partir de 13/03/2007**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 16 - Ausência de registro da renúncia de receitas do IPTU oriunda das isenções amparadas pela legislação do município concedidas no exercício de 2016.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

f) pela **aplicação de multa ao Sr. Masterson Felipe da Silva - Coordenador de Tributação a partir de 08/09/2010**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão das seguintes irregularidades:

Achado nº 17 - Ausência de registros contábeis da atualização monetária dos créditos a receber proveniente do IPTU no exercício de 2016 - **Q26A1**.

CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou



fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

Achado nº19 – Inexigência do pagamento do ISSQN de prestadores de serviços estabelecidos/domiciliados em outros municípios.

DB 02. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_02. Não adoção de providências para a constituição e arrecadação do crédito tributário. (art. 1º, § 1º e art. 11 da Lei Complementar 101/2000; arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64).

Achado nº 20 - Ausência de inscrição na Dívida Ativa do Município do ISSQN do contribuinte inscrito no CNPJ nº 09.490.862/0001-14 com sede em outro município que está prestando serviços previstos nos incisos I a XVIII do § 2º do artigo 55 da Lei Complementar Municipal nº 134/2013.

BB 02. Gestão Patrimonial_a classificar_02. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000).

g) pela **aplicação de multa ao Sr. Carlos Eduardo Tolon - Contador da Prefeitura a partir de 11/02/2012**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016, em razão da seguinte irregularidade:

Achado nº 18 - Divergência no registro do crédito tributário do IPTU do exercício de 2016, não recebido até o final do ano, inscrito como dívida ativa.

CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

h) Pela expedição de **determinações** para que os atuais gestores da Prefeitura Municipal de Mirassol D'Oeste:

h.1) procedam à **realização de concurso público** para os cargos efetivos de Fiscal de tributos e Fiscal Municipal de Posturas.

h.2) procedam à inscrição das unidades habitacionais do Distrito



Sonho Azul no Cadastro Fiscal Imobiliário do Município, no prazo de 30 (trinta) dias.

i) pela expedição das seguintes **recomendações** aos atuais gestores de Mirassol D'Oeste para que:

i.1) **adotem** sistemas informatizados integrados entre os setores de tributação e de contabilidade.

i.2) **procedam** à atualização do Cadastro Fiscal imobiliário.

i.3) **promovam** as alterações legislativas necessárias a fim de compatibilizar os valores da Planta Genérica com os praticados no mercado imobiliário local, conforme determina os arts. 35 e 36 da Lei Complementar Municipal 134/2013.

i.4) **adotem** nova metodologia de avaliação de imóveis que leve em consideração a tipologia construtiva, em respeito ao princípio da capacidade contributiva.

j) Pela expedição de **instauração de tomada de contas especial**, na forma do art. 156, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 13 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, a fim de **apurar o dano total referente ao não recolhimento de valores a título de ISSQN de todos os contribuintes do referido imposto no município de Mirassol D'Oeste** e, após a conclusão, que se encaminhe o processo a este Tribunal de Contas, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**.

8. Em seguida, os responsáveis apresentaram **“memoriais finais”** juntando aos autos nova documentação (documento externo nº 79352/2018), requerendo visita técnica da equipe de auditores deste Tribunal para averiguar o cumprimento das determinações e recomendações sugeridas no relatório técnico de defesa.

9. Ato contínuo, o **Conselheiro Relator** encaminhou os autos à Secretaria



de Controle Externo de Receita e Governo para análise do pedido feito pelos gestores.

10. Em análise, a **equipe de auditores** opinou pela **impossibilidade de apresentação de novas documentações e de realização de visita técnica**, neste momento processual, com base no art. 141, §2º do Regimento Interno do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007). Assim, opinou pelo **indeferimento do pedido apresentado pelo fiscalizado em sede de alegações finais**, encaminhando os autos ao Relator para conhecimento e providências.

11. Em seguida, os autos aportaram ao **Ministério Público de Contas** para reanálise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme relatado, os gestores retornaram aos autos requerendo realização de visita técnica, bem como, apresentando nova documentação com o intuito de demonstrar o cumprimento das determinações realizadas pela equipe técnica no bojo do relatório técnico de defesa.

13. Em manifestação acerca da documentação acostada aos autos pelos interessados, a **equipe técnica** informou que a presente auditoria já estava no gabinete do Relator para emissão do voto, já contendo manifestação conclusiva da Secretaria de Controle Externo competente e Parecer do Ministério Público de Contas.

14. No entanto, ao receber as **alegações finais** apresentadas pelos responsáveis o Relator encaminhou o Processo à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para manifestação sobre o pedido, realizado pelos gestores, para que a equipe técnica faça **visita técnica** à Câmara Municipal para verificar o saneamento dos achados nº 3, 16 e 17.

15. Aduz a equipe técnica que as **alegações finais** apresentadas contêm



cópia de **novos documentos**, fato que contraria a possibilidade de protocolo das alegações finais, conforme definição dada pelo § 2º do artigo 141 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007).

16. Observou ainda que a análise sobre os argumentos apresentados nas alegações finais não pode ser feita neste momento processual, considerando a previsão de exclusividade dada pelo § 3º do artigo 141 do regimento desta Corte, principalmente quando observado a redação anterior revogada pela Resolução Normativa nº 18/2013, quando havia a possibilidade de determinação de instrução complementar, concluindo¹:

Dessa forma, mesmo entendendo que o Despacho não determinou, mas apenas encaminhou para análise da solicitação do fiscalizado, não é possível acatar ao pedido de visita ou inspeção na Câmara Municipal pelo fato de que qualquer atividade desenvolvida pela Secex emitiria Relatório Complementar sobre os argumentos apresentados nas alegações finais, o que é vedado pelo Regimento Interno.

Com relação ao mérito do pedido de visita técnica sugerida pelo fiscalizado, entende-se que o procedimento poderá ser feito, se necessário, no processo de Monitoramento da decisão que será exarada no Acórdão de Julgamento, momento em que será avaliado se alguma providência foi adotada pelos responsáveis depois do apontamento feito pela equipe técnica ou depois do julgamento do processo pelo TCE.

Dessa forma, **conclui-se pelo indeferimento do pedido apresentado pelo fiscalizado em suas alegações finais e encaminha-se o processo ao Relator para conhecimento e providências. (grifou-se)**

17. **O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade instrutiva.**

18. De fato, o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (Resolução Normativa nº 14/2007) possui previsão expressa vedando a apresentação de novos documentos em sede de alegações finais, vide abaixo:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

¹ Documento digital nº 174781/2018, pág. 02



§ 2º. Efetuada a análise da defesa e permanecendo irregularidades não sanadas, o relator concederá ao interessado ou seu procurador, **nos processos de prestação e tomada de contas**, prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a apresentação das **alegações finais** sobre matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, **vedada a juntada de documentos**. (grifou-se)

§ 3º. As alegações finais serão analisadas exclusivamente pelo Relator do processo, que encaminhará os autos ao final desta fase, ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei.

19. Ademais, ressalte-se que, no rito processual previsto para as auditorias de conformidade no âmbito deste tribunal, o Regimento Interno desta Corte nem sequer prever a abertura de prazo para alegações finais.

20. Outrossim, conforme ensinamento do Conselheiro Luiz Henrique Lima em seu livro “Controle Externo – Teoria e jurisprudência para os Tribunais de Contas”, a instrução é considerada terminada quando o titular da Unidade técnica emite seu parecer². Portanto, resta ultrapassada a oportunidade de juntada de documentação.

21. Ressalte-se ainda que a nova documentação juntada aos autos pelos interessados busca demonstrar o atendimento às determinações e recomendações sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no bojo do relatório de defesa.

22. Entretanto, entende-se que o instrumento próprio para análise do cumprimento das determinações e recomendações emanadas por este Tribunal seria o **monitoramento**.

23. Assim, em compasso, com a unidade instrutiva deste Tribunal, o **Ministério Público de Contas** opina pelo **indeferimento** do pedido de visita in loco requerido pelos interessados, tendo em vista que a instrução processual desta auditoria já se encontra findada.

24. Opina ainda pela impossibilidade de análise de nova documentação apresentada pelos interessados, em razão da vedação constata do art. 141, § 2º do Regimento interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007).

2 LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método; 2015.



4. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta**:

a) pelo **indeferimento** do pedido de visita in loco requerido pelos interessados.

b) pela **impossibilidade de análise** de nova documentação apresentada pelos interessados, neste momento processual, em razão da vedação expressa do art. 141, § 2º do Regimento interno deste Tribunal (Resolução Normativa nº 14/2007);

c) pela **ratificação** do parecer nº 4.307/2017, em todos os seus termos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 18 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)³

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.